



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360130

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30.839/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2107091-47.2025.8.26.0000

Agravante: Posto Brasil 2000 Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega preenchimento dos requisitos para concessão da benesse e, subsidiariamente, solicita o parcelamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência financeira necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação cabal de insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ.

4. No caso concreto, a documentação apresentada pela agravante, incluindo declaração de imposto de renda e declaração de contabilista, não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *POSTO BRASIL 200 LTDA.* contra a decisão que, nos autos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse. Postula, subsidiariamente, o parcelamento das custas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento da insurgência.

É o breve relato.

O agravo admite julgamento imediato diante da solução adotada e porque ainda não instaurada a relação processual, não se achando o agravado representado nos autos.

Pois bem.

Não se desconhece a possibilidade de conceder à pessoa jurídica o benefício de litigar em juízo sem o recolhimento das custas pertinentes, sob a condição, porém, de que seja cabalmente comprovada a situação de miserabilidade jurídica afirmada, ou, no caso de pedido de diferimento do recolhimento para final da lide, seja demonstrada a incapacidade momentânea de fazê-lo.

É relativa, entretanto, a presunção que recai sobre a declaração de pobreza do litigante (artigo 4º da Lei nº 1.060/50); nada há, portanto, que impeça o juízo de perquirir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veracidade dessa declaração, determinando sua comprovação por meios idôneos, o que, aliás, encontra amparo no texto constitucional ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, LXXIV).

Com efeito, “a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais” (AgRg no AREsp nº 432.961/RJ, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 3.4.2014).

Na espécie, sendo a requerente da benesse pessoa jurídica, que afirma que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, em razão da ausência de faturamento, ela haveria de trazer elementos suficientes à comprovação de sua alegação. Mas não o fez.

A única declaração de imposto de renda apresentada pela autora, relativa ao ano de 2022, evidencia lucros consistentes ao longo dos quatro trimestres da escrituração (fls. 109-1302 dos autos originários).

Por sua vez, a declaração emitida por contabilista particular, indicando ausência de faturamento desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

janeiro de 2023, não demonstra, por si só, falta momentânea de recursos financeiros da empresa.

E, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, ao que tudo indica, em situação cadastral ativa junto à Receita Federal, não se pode concluir pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas pertinentes a este processo.

Ou seja: *“ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”* (AgReg nos EDecl na Rcl nº 1905, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.8.2002).

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Adota a mesma diretriz a jurisprudência desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Decisão que indefere a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica – Holding – Acréscimo ao capital social da empresa superior a R\$1 Milhão, incompatível com a necessidade de concessão da benesse - Ausência de elementos que evidenciem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Súmula 481 do STJ - Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2087470-64.2025.8.26.0000, rel. Des. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. em 01.04.2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em ação de interdito proibitório contra o Município de São Paulo, por insuficiência de elementos probatórios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência financeira necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil permite a concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ. 4. No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que o balanço patrimonial indicava disponibilidade de caixa e ausência de débitos. Pedidos subsidiários de diferimento do recolhimento de custas e parcelamento, igualmente descabidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Documentos apresentados devem demonstrar de forma clara e atual a situação financeira precária da entidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, caput e § 6º; Lei Estadual nº 11.608/03, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2300931-56.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2305280-39.2023.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024. TJSP, Apelação Cível 1500698-71.2020.8.26.0505, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/02/2024.”
(Agravo de Instrumento 2059604-81.2025.8.26.0000, rel. Des. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 26.03.2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Pessoa jurídica. Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que não logrou êxito em comprovar que o recolhimento das custas e despesas do processo poderá comprometer sua existência. Decisão que indeferiu a benesse mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(Agravo de Instrumento 2031946-82.2025.8.26.0000, rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 25.03.2025).

Enfim, não tendo a agravante se desincumbido do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não é de ser-lhe deferida a benesse.

Registre-se, afinal, que o pedido subsidiário de parcelamento das custas não pode ser apreciado nesta sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 932¹, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Desembargador

¹“Art. 932. Incumbe ao relator:” (...)

“IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”